



Número: **0600119-71.2020.6.06.0118**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **118ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB) (REQUERENTE)		THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO)	
UMA FORTALEZA DE TODOS 90-PROS / 10- REPUBLICANOS / 19-PODE / 20-PSC / 35-PMB / 33-PMN / 36-PTC / 27-DC / 70-AVANTE (REQUERIDO)			
ELEICAO 2020 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24943 531	29/10/2020 14:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
CARTÓRIO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

**DIREITO DE RESPOSTA (12625)**

**PROCESSO Nº 0600119-71.2020.6.06.0118**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR  
(PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB)**

**Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667**

**REQUERIDO: UMA FORTALEZA DE TODOS 90-PROS / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE / 20-  
PSC / 35-PMB / 33-PMN / 36-PTC / 27-DC / 70-AVANTE, ELEICAO 2020 WAGNER SOUSA  
GOMES PREFEITO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de direito de resposta, cumulado com pedido de concessão liminar de tutela de urgência inibitória, apresentado pela Coligação FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB) em face da Coligação U M A F O R T A L E Z A D E T O D O S (PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE e do candidato a Prefeito WAGNER SOUSA GOMES, pela coligação representada, em razão de suposta afirmação caluniosa e fato sabidamente inverídico no horário eleitoral gratuito (inserções).

Consta na inicial que os representados, em inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito da televisão, em 28/10/2020, inseriram mensagem de que o candidato a prefeito José Sarto, da coligação representante, havia recebido dinheiro da empresa JBS S/A, investigada na operação Lava Jato, e que o mencionado postulante ao paço municipal estaria vinculado ao "grupo dos Ferreira Gomes".

Acrescentam que na imagem reproduzida na mencionada propaganda, houve a vinculação do nome do candidato Sarto à operação Lava Jato, através de trucagem, sem qualquer elemento probatório que indique ter sido ou ser investigado na referida operação.

Requer, em sede de liminar, por entender presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência inibitória para determinar que os representados se abstenham de veicular a contestada peça publicitária, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nova veiculação realizada.

É um breve relatório. Decido.

Em uma primeira análise, verifica-se que o presente pedido de direito de resposta foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 32, III, "a", da Resolução 23.608/2019,



considerando que as inserções questionadas foram veiculadas no dia 28/10/2020.

Foi especificado ainda o trecho considerado pelo representante como ofensivo ou inverídico, com a apresentação da mídia da gravação do programa e a respectiva transcrição do conteúdo (Res. TSE nº 23.608/2019, art. 32, III, "b").

Conforme preceitua o art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela de urgência sob a forma de tutela antecipada: 1) probabilidade do direito da parte requerente; 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 3) ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste contexto, passo a verificar, em juízo de cognição sumária, se estão presentes os referidos requisitos.

Com efeito, a peça publicitária combatida (ID 24851680), veiculada pelos representados por meio de inserção no horário eleitoral gratuito, traz vinculação do nome do candidato a Prefeito SARTO à operação "Lava Jato", publicamente conhecida no combate à corrupção perpetrada no meio político, sem qualquer elemento de comprovação da afirmação.

No intervalo de 2 a 6 segundos, a propaganda eleitoral questionada traz que o candidato Sarto, havia recebido dinheiro da empresa JBS, investigada na operação "Lava Jato", na campanha eleitoral de 2014.

Em consulta ao Sistema de Contas Eleitorais- SPCE Web no *site* do TSE (<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action>), verificou-se que o candidato JOSÉ SARTO concorreu ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014 e, dentre as doações recebidas para sua campanha, houve doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 557,51 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), realizada pelo então candidato a Governador Camilo Santana, tendo como doador originário a empresa JBS S/A, conforme recibo eleitoral nº 907890700000CE000042.

Observa-se, portanto, que a doação recebida por José Sarto, com alguma referência à empresa JBS, foi estimável em dinheiro e de forma indireta, não havendo registros de recebimento direto de recursos financeiros originários da mencionada empresa.

Além disso, no intervalo de 6 a 11 segundos da inserção objeto desta demanda, há nítida tentativa de vincular o nome do candidato concorrente à operação "Lava Jato", sem qualquer elemento de prova de que José Sarto foi ou está sendo investigado, afetando, assim, de forma negativa, ainda que indiretamente, sua imagem perante o eleitorado fortalezense, imputando-lhe fato supostamente inverídico.

Destarte, entendo que, pelos motivos acima expostos, restam evidenciados a probabilidade do direito, bem como o *periculum in mora*, para a concessão da tutela de urgência inibitória requerida liminarmente, não havendo perigo de irreversibilidade.

Diante do exposto, CONCEDO, em caráter liminar, a tutela de urgência inibitória requerida, para determinar que a Coligação UMA FORTALEZA DE TODOS (PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE e o candidato a Prefeito WAGNER SOUSA GOMES deixem de veicular a propaganda eleitoral objeto desta demanda, no horário eleitoral gratuito, que contenha o trecho especificado no intervalo de 2 a 11 segundos do



vídeo constante no ID 24851680, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais) para cada nova veiculação a partir da intimação desta.

Considerando que o conteúdo da propaganda é de responsabilidade exclusiva da coligação e seus candidatos, logo, cabe à coligação promover a adequação do programa nos termos ora determinados, devendo, caso queira, apresentar nova mídia às emissoras, com antecedência mínima 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão da inserção, nos termos do art. 66, II, da Res. TSE 23.610/2019, sob pena de não veiculação da propaganda ora tida como irregular.

Cientifiquem-se as emissoras da presente decisão, devendo seguir, em anexo, cópia da propaganda ora tida como irregular, a qual teve sua veiculação proibida por esta decisão.

Intimem-se da presente decisão.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Determino ainda a retirada do segredo de justiça incluído pelo representante, considerando a natureza pública da matéria em questão.

Fortaleza, 29 de outubro de 2020

**MIRIAN PORTO MOTA RANDAL POMPEU**  
JUÍZA DA 118ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

